

a) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.669/2023, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação, dada a não implicação das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública;

b) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.669/2023, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação;

c) no mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Saúde; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Comissão de Educação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.669/2023 e do Projeto de Lei nº 3.850/2024, na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Daniel Barbosa**

(PP/AL)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.669/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256307511600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



Apensado: PL nº 3.850/2024

Institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever), com a finalidade de orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e com o Programa Escola que Protege (ProEP).

Art. 2º A Política orienta-se pela colaboração entre os entes federativos e pela articulação e compatibilidade entre os sistemas de enfrentamento à violência escolar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à prevenção, mitigação e resposta a suas diversas manifestações e à promoção de ambientes educacionais seguros, protetivos e acolhedores.

Art. 3º São princípios da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever):

I – a atenção às diversas formas de violência, conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

II – a integração e a cooperação federativa no âmbito do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), como eixo estruturante das ações de monitoramento, prevenção e resposta;

III – a abordagem integrada das políticas públicas voltadas à proteção da comunidade escolar;

IV – a identificação e o enfrentamento das causas e condições que geram ou agravam vulnerabilidades no ambiente escolar.

Art. 4º São objetivos da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever):

I – fomentar a implementação de mecanismos permanentes de prevenção e acompanhamento da violência escolar;



II – fortalecer, de forma articulada, as capacidades institucionais dos entes federativos para detecção, prevenção e resposta a situações de violência escolar;

III – integrar ações, informações e protocolos entre escolas, redes de ensino e órgãos públicos, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE);

IV – consolidar ambientes de aprendizagem que assegurem a convivência pacífica, o respeito à dignidade da pessoa humana e a cultura de paz.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, poderão instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (PLANTEVEs) com metas, indicadores e cronograma de execução definidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º Poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (CIEVEs), responsáveis pela coordenação local das ações previstas nos PLANTEVEs.

§ 2º O Poder Executivo federal orientará a estruturação dos PLANTEVEs e das CIEVEs, tendo como eixo a integração ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e ao Programa Escola que Protege (ProEP).

Art. 6º A União prestará apoio técnico a Estados, DF e Municípios para a elaboração de diagnósticos, protocolos e Planos Territoriais Intersetoriais de Enfrentamento das Violências nas Escolas (PLANTEVEs), podendo firmar convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres, observada a priorização de territórios com maior vulnerabilidade.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....
IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou da exposição destes a outros fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersetorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de



ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas públicas que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
I –

f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art.15-A O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 considerarão dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no caput.”

“Art. 23.

§ 2º
.....

III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º.....

IV – prestação de assessoramento às escolas que demandem apoio para a promoção de ambientes seguros, inclusivos e protetivos, com especial atenção a contextos de vulnerabilidade e a situações de ataque de violência extrema, observado o disposto nesta Lei.

VI – desenvolvimento de uma plataforma interoperável de integração e leitura territorial de dados agregados sobre convivência e proteção escolar, reunindo informações produzidas por estados, municípios e instituições da sociedade civil nas áreas de educação, saúde (especialmente saúde mental), assistência social e segurança pública;

VII – protocolos intersetoriais obrigatórios de prevenção, resposta e reconstrução, em caso de ataque de violência extrema contra as escolas, com definição de fluxos e responsabilidades entre os sistemas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça, assegurada a



participação da comunidade escolar;

VIII – formação continuada de profissionais da educação e de setores correlatos (saúde, assistência e segurança pública) para a prevenção e o enfrentamento das violências, inclusive bullying, cyberviolências e ataques de violência extrema, bem como para a gestão de crises;

IX – promoção, no âmbito escolar, de valores e práticas pedagógicas voltadas à convivência democrática, resolução pacífica de conflitos, comunicação não violenta, práticas restaurativas, participação cidadã e respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 3º O assessoramento previsto no inciso IV do caput abrange:

I – assessoramento preventivo, voltado à formação continuada, à elaboração e implementação de diagnósticos e protocolos escolares de prevenção aos ataques de violência extrema contra as escolas e à organização de rotinas pedagógicas e comunitárias de promoção da cultura de paz;

II – assessoramento reativo, destinado ao apoio técnico e psicossocial em situações de crise, inclusive após ataques de violência extrema contra escolas, com foco em estabilização, acolhimento, reorganização das atividades e reconstrução dos vínculos comunitários.

§4º . A consolidação nacional de que trata o inciso VI terá caráter sintético e orientador, sem coleta direta de dados sensíveis por parte da União, garantindo anonimização, sigilo e não exposição de escolas, crianças e adolescentes, e fortalecendo a capacidade local de monitoramento e resposta intersetorial

“Art. 1º-A As ações do SNAVE observarão a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com inclusão, nos projetos político-pedagógicos, de conteúdos e práticas de educação em direitos humanos, prevenção de violências (incluindo bullying e cyberbullying), cultura de paz e convivência democrática, respeitadas as diretrizes dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar orientações complementares para assegurar a efetivação da integração curricular de que trata o *caput* deste artigo.”

Art. 2º-A O Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) contará com um Catálogo de Violências Monitoradas, destinado à consolidação de dados agregados e anonimizados sobre as diferentes expressões de violência que impactam o ambiente escolar, a partir das informações encaminhadas pelos entes federados.

§ 1º O Catálogo abrangerá, no mínimo:

I – situações de violência que incidam sobre a escola ou seu entorno, como trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tráfico de drogas, roubos, ameaças à segurança, insegurança nos trajetos casa–escola e ataques de violência extrema contra as escolas;

II – conflitos e violências nas relações escolares, tais como bullying, discriminações de raça, classe, condição socioeconômica e deficiência, bem como violências mediadas por tecnologias.

§ 2º O monitoramento de que trata este artigo terá caráter pedagógico e preventivo, voltado à promoção da convivência, ao fortalecimento da cultura



de paz e à proteção integral, sendo vedada a exposição ou identificação de pessoas, escolas ou territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar a coleta, o tratamento e o envio dos dados, observadas as normas de sigilo e proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), cabendo à União a consolidação e divulgação de informações agregadas e não identificáveis, para fins de cooperação e formulação de políticas públicas.”

“Art. 2º-B Para fins de implementação do disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo:

- I – editar documento orientador nacional para os Planos Territoriais Intersetoriais de Enfrentamento das Violências nas Escolas (PLANTEVEs) e Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (CIEVE);
- II – ofertar formação continuada e materiais técnico-pedagógicos;
- III – manter plataforma pública com dados integrados;
- IV – organizar mecanismos de assessoramento preventivo e reativo aos ataques de violência extrema contra as escolas, com equipes especializadas, inclusive psicossociais, e cooperação com Estados, DF e Municípios.”

“Art. 2º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios buscarão:

- I – prever, nos respectivos planos e protocolos, fluxos de comunicação com o SGDCA reforçando o papel dos Conselhos Tutelares e da rede de proteção;
- II – definir mecanismos de notificação, acolhimento e encaminhamento em casos de violências, resguardando a privacidade das vítimas;
- III – instituir procedimentos de comunicação pública e com a imprensa em crises, prevenindo revitimização e o efeito de imitação.”

“Art. 2º-D Ficam convalidadas, como diretrizes do SNAVE, as ações de promoção de cultura de paz, convivência cidadã, resolução pacífica de conflitos, formação continuada e mediação de conflitos, bem como a elaboração e atualização periódica de protocolos escolares de prevenção e resposta aos ataques de violência extrema contra as escolas.”

“Art. 2º-E O SNAVE publicará relatório bienal nacional contendo análises agregadas e anonimizadas destinadas ao aprimoramento das políticas de prevenção, resposta e reconstrução, compreendendo:

- I – séries históricas e representações territoriais de tendências e fatores associados às diferentes expressões de violências escolares, apresentadas em formato de leitura regional e não individualizada;
- II – sistematização de experiências e boas práticas de prevenção, mediação e reconstrução desenvolvidas por redes estaduais e municipais de ensino em situações de
 - a) violências que invadem a escola (como ataques, ameaças e insegurança no entorno),
 - b) violência institucional (métodos disciplinares abusivos, práticas discriminatórias ou punitivas), e
 - c) violências cotidianas nas relações escolares (como bullying, discriminações e violências mediadas por tecnologias);



III – indicadores de acompanhamento e apoio psicossocial prestado a escolas e comunidades escolares vitimadas por ataques de violência extrema, com foco em ações de cuidado, reparação simbólica e fortalecimento institucional.

§1º A consolidação nacional observará a titularidade dos dados pelos entes federados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e as normas de proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando a anonimização e o uso ético das informações.

§2º O relatório terá caráter pedagógico, preventivo e formativo, voltado à promoção da convivência e da cultura de paz, sendo vedada qualquer forma de exposição, estigmatização, ranking ou revitimização de escolas, estudantes, famílias ou profissionais.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.

XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever) e à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública relacionados ao Prever.

.....”
(NR)

“Art. 8º.

II -

c) programas de proteção e segurança escolar.

VI - ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Ambiente Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....”
(NR)

“Art.

12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 11-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar políticas públicas de promoção da convivência cidadã no âmbito de suas respectivas redes de ensino.”

“Art.
12

.....
X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas escolas, especialmente aquelas que estimulem a participação dos estudantes em projetos que envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;

.....
XIII – comunicar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência ou incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar.” (NR)
.....” (NR)

“Art. 26

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e reação a episódios de violência ou incidentes com múltiplas vítimas no âmbito escolar, serão abordados, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”
(NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV - instituir práticas e protocolos de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

.....”
(NR)

Art. 13. O caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art.
15.....

.....
XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluindo:



- a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, visando à identificação de sinais de sofrimento psíquico e ao devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e responsáveis;
- b) atendimento psicossocial de professores e demais profissionais da educação;
- c) atendimento psicossocial priorizado para vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar;
- d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantindo a privacidade do usuário.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII deste artigo, incluindo a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais.” (NR)

Art. 14. O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
18
.....
§ 3º
.....
h) atividades culturais desenvolvidas em escolas para promover a cultura de paz e a convivência cidadã nesse âmbito.”
(NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
XVIII – estimular o desenvolvimento de ações e iniciativas culturais que contribuam para a promoção de cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
.....
VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como:
a) saúde
b) educação, em especial contribuindo para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar;
c) cultura;
d) proteção da criança e do adolescente;
e) trabalho e emprego;
f) assistência social;



.....”
(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/10/2025 18:21:10.973 - PLEN
PRLP 8 => PL 5669/2023

PRLP n.8



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256307511600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



CD256307511600